



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 061 /2010

32ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 08/02/2010

PROCESSO Nº 1/1699/2009 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200902675

RECORRENTES: DISTRILAB COMERCIAL LTDA

RECORRIDOS: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: ANGÉLICA MARIA A. GUIMARÃES

RELATOR: CONSELHEIRO ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

REVISORA: CONSELHEIRA CAMILA BORGES DUARTE

EMENTA: - ICMS - ANTECIPADO - *Atraso de Recolhimento*. 1. Constatado que a autuada deixou de efetuar o recolhimento ICMS Antecipado decorrentes de aquisições interestaduais com mercadorias. 2. Preliminar de *nulidade* afastada. Confirmada por unanimidade de votos, a decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada na instância singular. 3. Infringido Art. 767 do Decreto nº 24.569/97. 4. Penalidade: Art. 123, I, alínea "d" da Lei nº 12.670/96.

RELATÓRIO

Relata o presente auto de infração a falta de recolhimento do ICMS antecipado referente às aquisições interestaduais de mercadorias nos meses de novembro e dezembro do exercício de 2008.

Nas informações complementares, relaciona a agente fiscal as notas fiscais cuja ausência de recolhimento do imposto ensejou a lavratura do referido auto. Às fls. 11 a 46 dos autos constam cópias dos aludidos documentos fiscais.

O processo foi instruído com a *Ordem de Serviço* regularmente expedida, suporte em que foi expedido o *Termo de Intimação* nº 2009.02450, conforme estabelecem os artigos 815 e 825 do Decreto nº 24.569/97 - RICMS.

O contribuinte ora recorrente apresentou impugnação aos autos, sendo o processo julgado procedente na instância monocrática.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Cientificado desta decisão, fora interposto recurso voluntário, no qual o contribuinte ratifica os pedidos de nulidade e/ou improcedência da autuação, pelos argumentos já expostos na impugnação.

A Célula de *Consultoria e Planejamento*, através do *Parecer n. 434/2009*, manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, declarando-se a procedência do feito fiscal.

Os autos foram encaminhados para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido Parecer.

É o breve relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata o presente processo da falta de recolhimento do ICMS antecipado, de obrigação de contribuinte sediado neste Estado, que adquirira mercadorias em operações interestaduais.

Com efeito, do exame dos autos depreende-se que olvidara-se o contribuinte, nas vezes em que manifestou-se acerca da autuação, em apresentar qualquer argumento ou prova capaz de invalidar a acusação fiscal que lhe fora imposta. Em relação aos argumentos nos quais persiste:

1. **Em relação ao pedido de nulidade porque o Termo de intimação concedera prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de documentos, quando, no seu entender, o prazo mínimo exigido pelo Decreto nº 24.569/97 é de 10 (dez) dias:**

Como já bem explicitado nos autos, a presente situação por tratar-se de atraso de recolhimento de ICMS, insere-se nas hipóteses, prevista no RICMS – Decreto nº 24.569/97, artigo 825, inciso II, em que se dispensa a lavratura de Termo de Início e Conclusão de Fiscalização. Nestes casos, conforme estabelecido na Instrução Normativa nº 33/97, inicia-se o procedimento fiscal com a lavratura de Termo de Intimação, concedendo-se ao contribuinte o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação da documentação requestada, ou mesmo para efetuar a regularização dos débitos em atraso, se assim o quisesse.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

2. Da improcedência da ação fiscal porque o contribuinte ingressara contra o Estado do Ceará, com ação judicial de compensação, com pedido de antecipação de tutela, aparelhada com precatórios amparados por Escritura Pública, distribuída para a 7ª Vara da Fazenda Pública:

Na seara em que se desenvolve a presente lide, cabe ao órgão fiscalizador ater-se ao estrito cumprimento da lei. Ante a ausência de qualquer determinação legal para se proceder compensação de créditos na esfera administrativa e considerando que ações que demandam decisões de cunho judicial fogem à esfera de competência deste órgão, obriga-se o agente fiscal, quando constatar a ausência de recolhimento de imposto, a constituir o crédito tributário, até porque os procedimentos relativos ao lançamento tributário também obedecem prazos legais, com o fito de se prevenir a decadência.

3. Da ilegalidade e inconstitucionalidade do auto de infração porque a multa aplicada tem caráter confiscatório:

Neste momento, vislumbra-se a impossibilidade de tecer qualquer consideração acerca da natureza da multa, em obediência ao princípio da legalidade estrita. Ao Fisco cabe realizar a subsunção do fato à norma e, constatada a infração à legislação tributária, no caso o atraso do recolhimento do ICMS antecipado, cumpre-se realizar o lançamento tributário e aplicar a sanção prevista em lei. No caso em tela, limitou-se o agente fiscal a utilizar a penalidade específica para a infração cometida, prevista no art. 123, I, "d", da Lei 12.670/96.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO

Ex positis, por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, para, afastadas as preliminares de nulidades argüidas, negar-lhe provimento, confirmando a decisão **condenatória** exarada em 1ª. Instância, em conformidade com a manifestação do *Parecer da Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta *Procuradoria Geral do Estado*.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

ICMS	R\$ 19.232,77
Multa	R\$ 9.616,38
TOTAL	R\$ 28.849,15



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **Distrilab Comercial Ltda** e recorrida a **Célula de Julgamento de 1ª Instância**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª. Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e *Parecer* da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos *24* de fevereiro de 2010.

Dulcineire Pereira Gomes
Dulcineire Pereira Gomes
PRESIDENTE DA CÂMARA

Alfredo Roberto Gomes de Brito
Alfredo Roberto Gomes de Brito
CONSELHEIRO RELATOR

Cid Marconi Gurgel de Souza
Cid Marconi Gurgel de Souza
CONSELHEIRO-REVISOR

Maria Elineide Silva e Souza
Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

João Fernandes Fontenelle
João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO

Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
CONSELHEIRA

Jannine Gonçalves Feitosa
Jannine Gonçalves Feitosa

CONSELHEIRA

Lúcio Flávio Alves
Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO

Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO

Mateus Viana Neto
Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO